



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002632/99-86
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555
RECURSO Nº : 125.945
RECORRENTE : CODESTRA TRANSPORTES E EMPREITADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

A prestação de serviços executados mediante locação de mão-de-obra, configura-se em atividade, conforme dispõe a alínea f, inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, vedada a optar pelo regime do Simples.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

18 12 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.945
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555
RECORRENTE : CODESTRA TRANSPORTES E EMPREITADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 84, *verbis*:

Trata o processo de impugnação contra a exclusão da empresa do Simples, comunicada pelo Ato Declaratório nº 20, de 11 de novembro de 1999 (fl. 15), expedido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, em decorrência de representação fiscal de auditor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José dos Campos/SP (fls. 1/3), por desempenho de atividade econômica não permitida para a adoção daquela sistemática tributária (locação de mão-de-obra).

2. Ciente do desenquadramento, em 18/05/2001, a contribuinte interpôs impugnação em 30 de maio de 2001 (fls. 20/26) alegando que:

2.1 não é locadora de mão-de-obra, porquanto não se encontra aparelhada para essa finalidade;

2.2 em suas atividades comerciais utiliza-se exclusivamente dos serviços de seus empregados (todos protegidos por contrato de trabalho regularmente anotado) e realiza seu trabalho em negócios que têm como meta final a produção industrial de papel, realizada por empresa fabricante sediada em Suzano/SP;

2.3 para ser possível a obtenção do produto industrializado, a recorrente corta e empilha os eucaliptos plantados por essa empresa, o que é executado com a utilização de máquinas de propriedade da recorrente e junta cópias das notas fiscais que emite;

2.4 jamais poderia tal atividade ser classificada como sendo locação de mão-de-obra, indiscutivelmente, posto que esse trabalho representa uma fase intermediária de industrialização de papel e celulose. Ademais, entende que só se pode dar em locação bem móvel ou imóvel, e não mão-de-obra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.945
ACÓRDÃO N° : 302-36.555

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 82/85, manteve a exclusão do Simples por entender que, segundo determina a alínea f, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de prestação de serviço de locação de mão-de-obra.

Conforme observa o julgador *a quo*, pelos contratos firmados entre o contribuinte e a Companhia Suzano de Papel e Celulose, verifica-se a prestação de serviços de locação de mão-de-obra, subsistindo, nos próprios autos, provas que permitem a exclusão do regime simplificado.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A prestação de serviços executados mediante locação, cessão, ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, inclui a pessoa jurídica na vedação à opção relativa à locação mão-de-obra.

Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 94/96, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que seus empregados são utilizados na prestação de *serviços intermediários de industrialização*, não exercendo, portanto, atividade de locação de mão-de-obra.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.945
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme verifica-se dos elementos probatórios constante dos autos, a empresa, ora recorrente, desenvolve atividade de locação de mão-de-obra, na medida que disponibiliza seus empregados para a derrubada e corte de eucaliptos e demais atividades preestabelecidas, mediante subordinação e pagamento da empresa contratante.

Embora sustente entendimento diverso em seu Recurso Voluntário, o contrato estabelecido entre a recorrente e a empresa contratante configura-se em locação de mão-de-obra, atividade que, conforme dispõe a alínea f, do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, está vedada a optar pelo regime do Simples.

Ante o exposto, encampando as demais argumentação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.002632/99-86
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555
RECURSO Nº : 125.945
RECORRENTE : CODESTRA TRANSPORTES E EMPREITADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

A prestação de serviços executados mediante locação de mão-de-obra, configura-se em atividade, conforme dispõe a alínea f, inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, vedada a optar pelo regime do Simples.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

18 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.945
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555
RECORRENTE : CODESTRA TRANSPORTES E EMPREITADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 84, *verbis*:

Trata o processo de impugnação contra a exclusão da empresa do Simples, comunicada pelo Ato Declaratório nº 20, de 11 de novembro de 1999 (fl. 15), expedido pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, em decorrência de representação fiscal de auditor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São José dos Campos/SP (fls. 1/3), por desempenho de atividade econômica não permitida para a adoção daquela sistemática tributária (locação de mão-de-obra).

2. Ciente do desenquadramento, em 18/05/2001, a contribuinte interpôs impugnação em 30 de maio de 2001 (fls. 20/26) alegando que:

2.1 não é locadora de mão-de-obra, porquanto não se encontra aparelhada para essa finalidade;

2.2 em suas atividades comerciais utiliza-se exclusivamente dos serviços de seus empregados (todos protegidos por contrato de trabalho regularmente anotado) e realiza seu trabalho em negócios que têm como meta final a produção industrial de papel, realizada por empresa fabricante sediada em Suzano/SP;

2.3 para ser possível a obtenção do produto industrializado, a recorrente corta e empilha os eucaliptos plantados por essa empresa, o que é executado com a utilização de máquinas de propriedade da recorrente e junta cópias das notas fiscais que emite;

2.4 jamais poderia tal atividade ser classificada como sendo locação de mão-de-obra, indiscutivelmente, posto que esse trabalho representa uma fase intermediária de industrialização de papel e celulose. Ademais, entende que só se pode dar em locação bem móvel ou imóvel, e não mão-de-obra.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.945
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, fls. 82/85, manteve a exclusão do Simples por entender que, segundo determina a alínea f, do inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime tributário do Simples a microempresas ou empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de prestação de serviço de locação de mão-de-obra.

Conforme observa o julgador *a quo*, pelos contratos firmados entre o contribuinte e a Companhia Suzano de Papel e Celulose, verifica-se a prestação de serviços de locação de mão-de-obra, subsistindo, nos próprios autos, provas que permitem a exclusão do regime simplificado.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A prestação de serviços executados mediante locação, cessão, ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, inclui a pessoa jurídica na vedação à opção relativa à locação mão-de-obra.

Solicitação Indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 94/96, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que seus empregados são utilizados na prestação de *serviços intermediários de industrialização*, não exercendo, portanto, atividade de locação de mão-de-obra.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.945
ACÓRDÃO Nº : 302-36.555

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme verifica-se dos elementos probatórios constante dos autos, a empresa, ora recorrente, desenvolve atividade de locação de mão-de-obra, na medida que disponibiliza seus empregados para a derrubada e corte de eucaliptos e demais atividades preestabelecidas, mediante subordinação e pagamento da empresa contratante.

Embora sustente entendimento diverso em seu Recurso Voluntário, o contrato estabelecido entre a recorrente e a empresa contratante configura-se em locação de mão-de-obra, atividade que, conforme dispõe a alínea f, do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, está vedada a optar pelo regime do Simples.

Ante o exposto, encampando as demais argumentação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator